## LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

## **DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940**

Código Penal

PARTE GERAL
TÍTULO V DAS PENAS
CAPÍTULO III DA APLICAÇÃO DA PENA
Limite das penas  Art. 75. O tempo de cumprimento das penas privativas de liberdade não pode se superior a 30 (trinta) anos.  * Artigo, caput, com redação determinada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.  § 1º Quando o agente for condenado a penas privativas de liberdade cuja soma sej superior a 30 (trinta) anos, devem elas ser unificadas para atender ao limite máximo deste artigo.  * § 1º com redação determinada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.  § 2º Sobrevindo condenação por fato posterior ao início do cumprimento da pena, fai se-á nova unificação, desprezando-se, para esse fim, o período de pena já cumprido.  * § 2º com redação determinada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.
Concurso de infrações  Art. 76. No concurso de infrações, executar-se-á primeiramente a pena mais grave.  * Artigo com redação determinada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.